

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a matéria em epígrafe, tendo por objetivo “alterar a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres”.

Justifica o autor:

O Brasil avançou muito, nos últimos anos, no objetivo de aprimorar a legislação sobre gestão de desastres, com a aprovação da Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil. Essa Lei clarificou as competências dos Entes Federados em relação à matéria e instituiu instrumentos de gestão, a serem desenvolvidos pelo Poder Público. A Lei também fortaleceu as ações preventivas, na perspectiva de que os desastres podem ser minimizados, ou mesmo evitados, com a melhoria da gestão ambiental e urbana e com o monitoramento, a emissão de alertas antecipados e a preparação das comunidades para agir de modo adequado, na ocorrência de eventos extremos.

Entretanto, a Lei não institui o sistema de monitoramento de desastres. O art. 13 da Lei estabelece que “fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de



* C D 2 3 9 1 4 4 4 8 0 3 0 0 *

desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional”.

Assim, considerando-se que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos é um dos principais instrumentos da gestão de desastres, esse dispositivo legal necessita ser fortalecido, de modo a instituir o Sistema de fato e a detalhar algumas normas sobre sua implantação.

A urgência dessa alteração legal ficou clara com os impactos do tornado que atingiu as cidades de Xanxerê e Ponte Serrada, no oeste catarinense, em 20 de abril de 2015. O número de pessoas afetadas chegou a cerca de 50 mil pessoas; dois homens morreram, um deles tentando salvar o próprio filho; cem pessoas foram hospitalizadas e três sofreram amputações; 2.100 pessoas ficaram desalojadas e 186 desabrigadas. Segundo informações veiculadas pela imprensa, existe somente um radar meteorológico no Estado, que estava quebrado desde janeiro de 2015. Além disso, esse radar não dá cobertura a todo o território de Santa Catarina. Portanto, a região catarinense, vulnerável a esse tipo de evento meteorológico, não conta com sistema de monitoramento e a Defesa Civil não pode emitir alerta à população.

A implantação eficaz do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres poderá poupar vidas e muito sofrimento e evitar os prejuízos econômicos e sociais ao País. Eventos extremos como o ocorrido em Santa Catarina não têm que resultar em desastres.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva.

Foi distribuída para exame da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que a aprovou com substitutivo.

Neste Substitutivo, o Relator, Deputado Miguel Haddad, procura (em suas palavras):

Portanto, como bem determina a proposição em tela, o monitoramento deve ter coordenação unificada, descentralização no provimento de dados, atualização permanente e disponibilização das



* C D 2 3 9 1 4 4 4 8 0 3 0 0 *

informações a todo o cidadão. Mas, consideramos que o projeto deve ser aperfeiçoado, para garantir que o Sinide conte com dados em quantidade suficiente para que torne a previsão de fato possível. Nesse sentido, deve-se incluir a implantação de rede de radares e estações hidrometeorológicas suficiente para dar cobertura a todo o território nacional.

Consideramos que o conteúdo do Sinide também deve ser alterado para que se restrinja aos dados colhidos das redes de monitoramento, às informações sobre Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública e ao banco de instituições técnico/científica e de profissionais e organizações de voluntários atuantes na gestão de desastres. Entendemos que os diagnósticos e planos de contingência não devem fazer parte do Sistema em si, pois este não realiza análises interpretativas dos dados. Assim, propomos alteração ao projeto de lei para retirar tais estudos e planos do conteúdo do Sisnide, mas determinando que o Sistema propicie a sua elaboração.

Por outro lado, consideramos que deve fazer parte da Sinide o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, já previsto na Lei 12.608/2012. Esse cadastro conterá informações cruciais sobre áreas de risco existentes no País, cujo levantamento é competência dos Estados e Municípios, conforme determinação da Lei. A inserção dessas informações no Sinide contribuirá ainda mais para a integração dos dados de risco de ocorrência de desastre e emissão de alerta às comunidades potencialmente atingidas.

Por fim, julgamos desnecessária a inclusão de novo inciso ao art. 6º da Lei 12.608/2012, para determinar que a União implante rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos. De fato, essa determinação já está contemplada no art. 6º, V e IX da Lei.

Por sua vez, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (agora Comissão de Integração



* C D 2 3 9 1 4 4 4 8 0 3 0 0 *

Nacional e Desenvolvimento Regional) acolheu o parecer da Comissão anterior, aprovando-a nos termos do substitutivo lá formulado.

Por fim, a matéria vem também para a consideração desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas no âmbito da Comissão, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 23, VI, IX, e X, da Constituição Federal, sem perder de consideração a possível concorrência estabelecida pelos incisos I, VI e VIII do art. 24, a competência e a sede de apreciação cabem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61, *caput*.

Sob a perspectiva da juridicidade e da técnica legislativa também nada temos a opor à proposição principal e ao substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, porquanto não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico nem à técnica legislativa consagrada em nossa tradição parlamentar.

Pequena ressalva, todavia, eis que falta a expressão “NR” ao final das modificações propostas, ao invés de colocá-la aleatoriamente, em razão do que oferecemos subemenda para aperfeiçoar a técnica legislativa.



* C D 2 3 9 1 4 4 4 8 0 3 0 0 *

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.450, de 2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com uma subemenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

Relator

2023-6644



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239144480300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Alhara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Acrescentando-se a expressão “(NR)” apenas uma vez, ao final das modificações propostas ao art. 13 da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023-6644

